



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903120/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.888 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA CARDIERI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. INEXISTÊNCIA.

Conforme reconhecido pela própria contribuinte, à época da apresentação de sua Declaração de Compensação existiam efetivos erros nos registros de suas declarações fiscais (DIPJ e DCTF), atingindo, assim, diretamente, a certeza do direito creditório pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, POR UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 25/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por sinteticamente descrever a ocorrência apresentada nos autos, adoto o relatório indicado pela r. decisão recorrida, quando destaca:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Sorocaba - SP, através do **Despacho Decisório nº 781241017 (fl. 3)**, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

* Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$35.787,67

* Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 20/08/2008 (fl. 7), apresentou, em 19/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 8/12). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- houve erro de fato no preenchimento da DIPJ;
- o erro foi corrigido por DIPJ retificadora, eliminando-se a razão da não homologação;
- embora existisse erro de fato, tinha direito ao crédito, conforme jurisprudência.

Às fls. 122/125, foi juntada cópia da Portaria RFB/SUTRI nº 1.036/2010, que transfere a competência para julgamento deste processo para a DRJ/RJO 1.

Apreciando as razões da manifestação de inconformidade da contribuinte, assim sumariamente se manifestou a DRJ de origem:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com o resultado do julgamento, a contribuinte apresenta, conforme de petição de fls. 140, seu “requerimento” no sentido de serem reapreciadas as suas razões, o que, pela sistemática própria do Decreto 70.235/72, fora então recebido como Recurso Voluntário e, assim, encaminhado a este CARF para apreciação e julgamento.

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Tempestivo o recurso, dele conheço.

O tema tratado nos presentes autos refere-se à pretensão de compensação efetivada pela contribuinte por meio das PER/DCOMP's apontadas, com a utilização de um direito creditório que, conforme destacado nos autos, não se encontrava, à época da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 25/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentação das respectivas DCOMP's, nos respectivos sistemas fazendários, alimentados pelas Declarações próprias do contribuinte (DIPJ, DCTF, etc.).

A contribuinte, por sua vez, reconhece, de fato, que à época da apresentação das DCOMP's, existia efetivo "erro de fato" em suas declarações, o que, entretanto, somente posteriormente teria sido retificado, sendo a controvérsia apontada, então, apenas e exclusivamente a discussão em torno da possibilidade (ou não) de utilização de retificadora ulterior para a validação da Declaração de Compensação inicialmente apresentada.

Em que pese todo o esforço pretendido pela contribuinte, verifica-se restar, no caso, completamente incontroverso que, à época da pretendida efetivação de Compensação (apresentação das PER/DCOMP's apontadas) o direito creditório pretendido efetivamente não gozava dos atributos específicos de *certeza e liquidez*, não podendo, assim, de forma alguma, ser admitida a apresentação ulterior das retificadoras com vistas a admitir, destarte, o processamento da pretendida compensação.

A esse respeito inafastáveis se apresentam as disposições do Art. 147 do CTN, que, em seu parágrafo primeiro, inclusive, assim expressamente destaca:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Nesses termos, sendo incontroverso nos autos que, de fato, o pretendido direito creditório apontado pela contribuinte em sua pretendida DCOMP não se havia apresentado na competente DIPJ anterior, e que, em que pese regularmente intimada para tanto, somente fora promovida a retificação após o Despacho decisório que rejeita a compensação pretendida, não se pode aqui, de forma alguma, admitir a pretensão da recorrente de se ver validados os seus procedimentos, que, como se vê, encontram óbices específicos na competente legislação de regência.

Diante dessas circunstâncias, encaminho meu Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo-se, assim, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

CÓPIA